

**Impugnação 20/06/2014 15:37:40** SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL – SEAC/DF, pessoa jurídica de direito privado, regularmente estabelecido no SAAN, Quadra 03, Lote 1300 – Brasília/DF, devidamente inscrito no CNPJ sob o n.º 00.438.770/0001-10, vem, a presença de Vossa Sa., com supedâneo no que dispõe o subitem “11.1” do instrumento convocatório, e art. 11, inc. II do Decreto 5450/05 apresentar I M P U G N A Ç Ã O aos termos do Edital acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A impugnação pretende cativar do presente procedimento licitatório, exigências que possam restringir a participação de possíveis empresas inaptas. 1 - Da Legitimidade do Impugnante O Sindicato, pessoa jurídica de direito privado, tem como prerrogativa a representação das empresas de asseio, conservação, trabalho temporário e serviços terceirizáveis do Distrito Federal (SEAC-DF). O Impugnante deve colaborar com o Estado, na condição de órgão consultor e técnico em matéria que se relacione com a respectiva categoria. O assento constitucional desta legitimidade estabelece no art. 8º, inc. III da Magna Carta: “III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou ADMINISTRATIVAS”; (destacamos) O Impugnante, portanto, tem como dever precípua a guarda dos interesses coletivos da categoria, notadamente com o fim de zelar pela lisura e legalidade dos procedimentos licitatórios. No presente certame aferem-se carências sanáveis, portanto, o Sindicato oferece impugnação com fulcro no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, ante a legitimidade para representar as empresas interessadas. 2 – OBJETO DO PREGÃO O objeto do Pregão Eletrônico consiste na contratação de empresa “para prestação, de forma contínua, de serviços auxiliares de limpeza, conservação e higienização predial e transporte interno de cargas fracionadas, com fornecimento de mão de obra, material e equipamentos, a serem executados nas dependências da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR,...”. Assim o edital deve respeitar os instrumentos normativos que regem a matéria (Lei 10520/02, Decreto n. 3.555/2000, Decreto 5450/05 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93). Destarte, o edital não pode ficar além ou aquém das normas em comento, mas em conformidade com estas, para atingir o interesse público e respeitar os princípios regentes das licitações. 3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Pois bem, conforme se vê do item “10.4.3” do presente edital, foi determinado à apresentação de atestado de capacidade técnica nos seguintes termos: “10.4.3.1 - Atestado/declaração de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, relativo à execução de serviços de limpeza e conservação compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos. ... 10.4.3.1.3 - O documento apresentado pelo licitante para comprovação de sua qualificação técnica, além de possuir informações técnicas e operacionais suficientes para qualificar o escopo realizado, deverá conter dados que possibilitem à SAC/PR, por intermédio do Pregoeiro, caso julgue necessário, confirmar sua veracidade junto ao cedente emissor.”; (destacamos) Nota-se que o item acima destacado do Edital, exige a emissão do atestado de capacidade técnica, a fim de resguardar a Administração Pública na sua contratação. Contudo, em que pese à exigência de atestado de capacidade técnica ser legítima, não indica a entidade competente pela emissão destes. Conforme previsto no artigo 1º da Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, os registros das empresas devem ser feitos nas entidades que tenham relação com sua atividade básica, ou seja, a principal atividade da empresa, litteris: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” Nessa linha dispõe o artigo 30 da Lei de Licitações: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º- A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...” (os destaques são nossos) Resta demonstrado que a comprovação de aptidão nos casos de licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrada nas entidades profissionais competentes. 4 – DA RESPONSABILIDADE PELA EMISSÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA: O Impugnante é pessoa jurídica de direito privado e exerce a função de sindicato prevista no artigo 8º e seguintes da Constituição Federal, tendo como prerrogativas, dentre outras, a representação da categoria das empresas de asseio, conservação e serviços terceirizados do Distrito Federal, e de atuar colaborando com o Estado, na condição de órgão consultor e técnico em matéria que se relacione com a respectiva categoria, nos termos da legislação pertinente e estatuto social do sindicato impugnante. De acordo com o art. 1º da Lei nº. 6.839/80, a inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim por ela desenvolvida. Logo, como as empresas representadas pelo sindicato desempenham atividades de limpeza, conservação e serviços de terceirização, deverão ser registradas no SEAC/DF. O sindicato impugnante é a entidade competente para fornecer as respectivas certidões e atestados de capacidade técnica, tendo conhecimento específico para melhor orientar o Poder Público na contratação dos serviços específicos das empresas pertencentes à categoria profissional, tendo em vista que sua atividade precípua está diretamente relacionada com as desempenhadas pelas empresas interessadas no certame. Nesse sentido, também já se

pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 827.20000, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2006, DJ 25/08/2006 p. 331) (destacamos) A responsabilidade atribuída para emissão de atestados de capacidade técnica à outra entidade, senão ao SEAC-DF, é ilegal, uma vez que atividades exercidas pelas empresas interessadas, necessariamente, devem estar relacionadas com a entidade em que são registradas. Somente quem possui essa fidúcia no âmbito do Distrito Federal é o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal. Corroborando com o entendimento aqui esposado, colha-se a posição pacífica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANÁLISE DA ATIVIDADE BÁSICA OU DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização do profissional ou da empresa, junto a Conselho Profissional, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados. II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.453 de 13/08/2010) (destacamos) Processo: REOMS 2000.36.00.008089-8/MT; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Convocado: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES Órgão Julgador: QUINTA TURMA Publicação: DJ p.47 de 14/06/2007 Data da Decisão: 23/05/2007 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa. Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHOREGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame. 2. AOS CONSELHOS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO COMPETE FISCALIZAR, NA ÁREA DA RESPECTIVA JURISDIÇÃO, O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADMINISTRADOR [ART.8º ALÍNEA "B", DA LEI N.4769/65, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.321/86]. AS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NÃO ESTÃO OBRIGADAS AO REGISTRO NO CRA. (destacamos) Processo: AMS 2001.39.00.001159-3/PA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Publicação:DJ p.48 de 30/06/2004 Data da Decisão: 07/06/2004 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa:ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. A INSCRIÇÃO DE EMPRESAS NAS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL RELACIONA-SE À ATIVIDADE-FIM, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA LEI 6.839/80, RAZÃO PELA QUAL AS EMPRESAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NÃO SE SUJEITAM A REGISTRONO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. Conforme os julgados acima cabem destacar que a entidade competente para a emissão de atestados de capacidade técnica deverá ser aquela que tenha relação com sua atividade-básica, ou seja, SEAC-DF. Corroborando com o entendimento aqui esposado, colha-se a posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça: RESP 138745/RS ; RECURSO ESPECIAL (1997/0046039-8) DJ: DATA: 25/06/2001 PG:00150 Re.: Min. FRANCIULLI NETTO (1117) T2 - SEGUNDA TURMA EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)" (artigo

30, § 1º). "Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente" (Luís Carlos Alcoforado, Licitação e Contrato Administrativo", 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45). A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante as todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade. (grifamos) Processo: AMS 2001.39.00.001159-3/PA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Publicação: DJ p.48 de 30/06/2004 Data da Decisão: 07/06/2004 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. A INSCRIÇÃO DE EMPRESAS NAS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL RELACIONA-SE À ATIVIDADE-FIM, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA LEI 6.839/80, RAZÃO PELA QUAL AS EMPRESAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NÃO SE SUJEITAM A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. A fundamentação jurídica desta impugnação confirma ser o sindicato impugnante a entidade legítima a emitir certidões e/ou atestados de capacitação técnica dentro de sua área representada, não incorrendo assim, em qualquer extrapolação da sua esfera de atuação. Corroborando o alegado acima, o sindicato impugnante esclarece que obteve perante a 22a Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, nos autos do Processo n. 0054030-53.2010.4.01.3400, provimento judicial declaratório, nos seguintes termos: III - DISPOSITIVO Ex positus, com supedâneo nas razões e fatos suso colacionados, confirmo a Decisão de fls. 88/89, resolvo o mérito, com base no ar!. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TERCEIRIÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL para reconhecer a ausência de obrigação das empresas filiadas ao Sindicato-Autor de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração E, POR CONSEQUENTE, DECLARAR O DIREITO DO AUTOR DE SER A ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE PARA EXPEDIR CERTIDÕES E ATESTADOS ÀS EMPRESAS CUJAS ATIVIDADES FINS SEJAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, BEM COMO ÀQUELAS QUE PRESTAM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, NOS TERMOS DA ALÍNEA "E" DO ARTIGO 3º DE SEU ESTATUTO SOCIAL, bem como para declarar que as filiadas do Autor estão dispensadas de inscrições/registros e anuidades junto ao Conselho Regional de Administração. Mais uma vez, é cediço que o SEAC-DF, representante das empresas de limpeza e conservação, é a entidade que possui conhecimento técnico sobre o objeto deste edital, sendo competente para a emissão dos atestados, INDEPENDENTEMENTE, de associação/filiação da empresa junto ao Sindicato. É de suma importância a correlação entre as atividades da entidade fiscalizadora junto às empresas, uma vez que os atestados deverão ser emitidos da forma mais específica possível. 5 - CONCLUSÃO Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao seu item "10.4.3" do edital, fazendo constar a obrigatoriedade de registro do atestado de capacidade técnica – devidamente registrado na entidade profissional competente – por força de ação declaratória a favor da impugnante, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado os dispositivos editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União. Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

**Resposta 20/06/2014 15:37:40** OBSERVAÇÃO: RESUMO DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO, ENCAMINHADA NA ÍNTEGRA AO IMPUGNANTE O Edital de Licitação legalmente prevê a apresentação de atestado/declaração de capacidade técnico-operacional a fim de resguardar a SAC/PR na sua contratação. Entretanto, não há exigência de registro em entidade profissional competente, posto terem sido afastadas do ato convocatório exigências que, formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica, restringissem a competitividade. Conforme prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal: [...] Consoante o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, há um limite de exigências para efeito de verificação capacidade técnica. Porém, de forma nenhuma, foi imposta obrigatoriedade de inserção nos atos convocatórios de todos os documentos mencionados no referido artigo. A respeito do dispositivo constitucional e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93 acima citados, ensina Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 414) que: O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de

qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A jurisprudência do TCU é farta nesse sentido, conforme exemplificado abaixo: a) Decisão nº 450/2001-Plenário (Sumário) Representação. Procedência parcial. As impugnações não revelaram restrição à competitividade do certame. A exigência de registro em entidade de fiscalização profissional, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, deve se limitar à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação. Entendimento firmado. Licitação de objeto ilícito. Irregularidade da contratação. Determinações. Ciência à Secretaria Federal de Controle Interno e ao interessado. b) Acórdão nº 2.297/2005-Plenário (Voto do Ministro Relator Benjamin Zymler) 11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. [...] 14. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. c) Acórdão nº 2.717/2008-Plenário 9.2. determinar à [órgão] que, em futuras licitações: [...] 9.2.3. nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, demonstre no processo licitatório que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; d) Acórdão nº 1.699/2007-Plenário Sumário Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal. Acórdão 9.3. determinar à [órgão] que, quando da abertura de novos procedimentos licitatórios, inclusive em substituição ao Pregão Presencial nº 09/2007, observe os seguintes preceitos na elaboração do edital: [...] 9.3.5. abstenha-se de exigir registro de atestados em conselho de fiscalização de exercício profissional em relação a profissões que ainda não foram devidamente regulamentadas por lei, tendo em vista não haver amparo legal para tal exigência; e) Acórdão nº 3.057/2013-Plenário (Voto do Ministro Relator José Múcio Monteiro): 13. No tocante à falta de registro dos atestados na entidade profissional competente, não configura irregularidade. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, esse registro é obrigatório apenas para as profissões regulamentadas por lei. Os serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 4/2014 não são regulamentados por lei. Diante disso, não há que se falar em entidade profissional competente. Superada essa questão, no que tange à representatividade pelo SEAC/DF, entendemos que a entidade profissional competente de que trata o supracitado art. 30 da Lei nº 8.666/1993, refere-se aos conselhos de classe profissionais, a exemplo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e do Conselho Regional de Administração, não dizendo respeito a sindicatos, a qual não foi delegada a função de fiscalização, mas, tão somente, de "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). 2.10 - Por oportuno, ressaltamos o constante da publicação "Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU", p. 355: A documentação relativa à qualificação técnica limita-se a: registro ou inscrição na entidade profissional competente; • são exemplos de entidades profissionais, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (Crea), o Conselho Regional de Administração (CRA) e outros conselhos fiscalizadores das profissões; [...] • sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados; Além disso, citamos o Parecer PGFN/CJU/CPJLC/Nº 2107/2012, da Procuradoria da Fazenda Nacional do Pará : Vêm ao exame desta Coordenação-Geral Jurídica expediente registrado sob o nº 4702/2011, contendo a Consulta Interna no 001/PRFN/1, de 26 de abril de 2011, na qual a Procuradoria da Fazenda Nacional do Pará indaga acerca da necessidade de se exigir, "nas licitações para contratação de serviços terceirizados (limpeza, p. ex.), registros em Conselhos Profissionais ou entidades congêneres (sindicatos profissionais, p. ex.) dos atestados de capacidade técnica, a que se refere o art. 30, II c/c seu § 1º, da Lei no 8.666, de 1993, e, em caso positivo, em qual órgão deve haver o registro". Após colacionar os diversos entendimentos jurisprudenciais que envolvem a questão, a Procuradoria da Fazenda Nacional do Pará questiona: "a) Para fins do disposto no art. 30, II e § 1º da Lei de Licitações (apresentação de atestado de capacidade técnica) é legal a exigência no edital de licitação para contratação de serviços terceirizados o registro do atestado de capacidade técnica fornecido pela Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Administração, outro conselho ou em Sindicatos Profissionais? b) Caso a resposta ao item "a" seja positiva, em qual Órgão deve haver o registro? c) Caso a resposta ao item "a" seja negativa, deve se exigir o registro das Empresas que prestam serviço de terceirização em alguma entidade profissional? Qual?" [...] 29. Por todo o acima exposto, conclui-se que se tratando de licitações envolvendo profissões não regulamentadas, como por exemplo contratação de serviços terceirizados de limpeza e conservação ou de vigilância, é ilícita a exigência de registro ou inscrição da empresa, assim como o registro dos atestados de capacidade técnica, nas entidades profissionais competentes, previstos no art. 30, I e II c/c seu § 1º, da Lei no 8.666, de 1993, tendo em vista que, como já salientado, tais exigências ferem os princípios da livre concorrência e da liberdade de profissão,

consagrados na Carta Magna, uma vez que além de restringir a competitividade do procedimento licitatório, impõe obrigação não prevista em lei para as profissões que não são regulamentadas. Por derradeiro, insta destacar o posicionamento da área administrativa do TCU em resposta à impugnação do SEAC/DF no Pregão Eletrônico nº 128/2013: Conquanto as decisões do poder judiciário apresentadas pelo sindicato venham sedimentando a tese de que as empresas de prestação de serviços, conservação e limpeza não estão sujeitas à fiscalização dos CRAS, é importante considerar que ainda não há norma de efeito erga omnes nesse sentido. Não obstante, o próprio Tribunal de Contas da União, no relatório condutor do Acórdão 1.214/2013 – Plenário, reconheceu entendimento de que “quando se trata de serviços terceirizados, as empresas não são especializadas no serviço em si, mas na administração de mão de obra”. Tese que, alimentada, voltaria a legitimar os CRAS à fiscalização de tais empresas. Desse modo, é de se reconhecer que o assunto ainda possui certo nível de controvérsia. Nesse contexto, a opção de texto do Edital foi no sentido de ampliar a participação dos interessados, não trazendo qualquer restrição no sentido de que os atestados sejam registrados pelo CRA ou pelo Seac. Porque, aliás, em tal cenário de mudanças é possível que haja registros em ambas às entidades, os quais, ante a ausência de norma específica que discipline a situação, serão igualmente aceitos pela administração do TCU. A redação do edital atende sobretudo ao princípio da supremacia do interesse público, em que busca ampliar o rol de possíveis interessados na disputa; protesta pela isonomia, ao evitar a criação de requisitos supérfluos que não contribuam diretamente para a garantia do nível de serviço desejado com a contratação. E, por consequência, tende a obter o menor custo para a administração. Nesse sentido, reputa-se que os termos do Edital são adequados e não devem ser alterados. Ante o exposto, conhece-se do pedido de impugnação e decide-se por sua IMPROCEDÊNCIA.